

*Por correio electrónico*

Exmos. Senhores  
Conselho Directivo da  
Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM)  
Rua Laura Alves, n.º 4  
1050-138 LISBOA

Lisboa, 31 de Outubro de 2018

**Assunto: Consulta Pública da CMVM n.º 8/2018 – Anteprojecto de revisão do regime jurídico de auditoria**

Exmos. Senhores,

No âmbito do processo de consulta pública em referência, serve a presente o propósito de nos pronunciarmos sobre o Anteprojecto de revisão do regime jurídico de auditoria.

A nossa pronúncia será sucinta, incidindo fundamentalmente sobre as questões que, de entre as colocadas na consulta, consideramos mais relevantes na perspectiva das Entidades de Interesse Público.

**i. Observações Gerais**

Apraz-nos registar a proposta de uma maior aproximação entre o quadro normativo nacional e o regime consagrado no Regulamento (EU) n.º 537/2014.

Nesse esforço de convergência, o Anteprojecto poderia ser mais ambicioso, designadamente no que tange à consagração de um período de transição mais alargado para a rotação do ROC, atenuando o "cliff effect" introduzido na versão em vigor do NEOROC, para contratos celebrados antes de 16 de Junho de 2014 e vigentes a 17 de Junho de 2016. O que aproveitaria às Entidades de Interesse Público que ainda não hajam promovido a rotação do respectivo ROC.

## ADMINISTRAÇÃO

### **i. Conceito de “auditoria às contas”**

Em causa está, verdadeiramente, saber se serviços como a revisão limitada de contas e o parecer sobre a adequação e a eficácia do sistema de controlo interno devem ser computados como serviços distintos de auditoria para o cálculo do valor limite de honorários a que tais serviços estão sujeitos.

Ora, a revisão limitada de contas, em particular das contas trimestrais e semestrais não pode deixar de ser entendida como um passo no *iter* procedimental que conduz à certificação legal das contas anuais, possibilitando ao Auditor/ROC, ao longo do exercício, conhecer a Entidade auditada, assegurar a consistência dos procedimentos e julgamentos, uma maior eficiência na execução dos serviços e testar o sistema de controlo interno em causa.

Estando os referidos serviços intimamente ligados e sendo, de certa forma, indissociáveis de serviços de auditoria às contas fiáveis e credíveis, não se vislumbra razão para que devam ter tratamento distinto destes últimos.

### **ii. Clarificação das atribuições da CMVM sobre o órgão de fiscalização de EIP**

Concorda-se com a clarificação do actual regime legal, no sentido de esclarecer que os poderes atribuídos à CMVM no artigo 4º, nº 4, al. b) do RJSA, no que respeita ao desempenho do órgão de fiscalização, se circunscrevem ao necessário para assegurar a qualidade e a competitividade do mercado de auditoria.

Do mesmo modo, concorda-se com a clarificação de que os poderes sancionatórios da CMVM sobre o órgão de fiscalização da EIP se circunscrevem à violação dos deveres previstos no artigo 3º, nº 3, da Lei nº 148/2015, de 9 de Setembro.

### **iii. Período máximo de exercício de funções como ROC/SROC de EIP**

A previsão de um prazo máximo único de dez anos para a duração das funções do ROC/SROC traduz um maior alinhamento com o Regulamento (EU) nº 537/2014, o que, como dissemos em jeito de observações gerais, é louvável.

# Jerónimo Martins

---

## ADMINISTRAÇÃO

Nota-se, porém, que esta modificação só beneficiará EIP cujo ROC/SCROC seja eleito por mandatos de um ou dois anos, não traduzindo qualquer vantagem/modificação para as demais. Efectivamente, não se pode ignorar que os mandatos de três ou quatro anos são os mais comuns em Portugal e que a eleição por período diverso do previsto nos Estatutos da EIP não parece ser admissível.

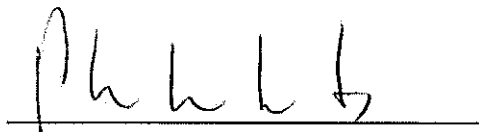
Melhor seria se, a par desta alteração, se contemplasse também a possibilidade de alargamento nas circunstâncias previstas no artigo 17º, nº 4, als. a) e b) do Regulamento (EU) nº 537/2014.

Embora neste regulamento comunitário tal alargamento possa atingir o limite máximo de 20 ou 24 anos, em caso de precedência de concurso público ou pluralidade de ROC, julgamos ser adequado à situação portuguesa que tal alargamento pudesse, no mínimo, ir até aos 12 anos (múltiplo de 3 e 4).

\*

Esperando que esta nossa pronúncia constitua um efectivo contributo para o processo de consulta em apreço, subscrevemo-nos,

Com os nossos melhores cumprimentos,



Pedro Soares dos Santos

Presidente do Conselho de Administração e Administrador-Delegado